

1. Orientações relativas aos critérios STS aplicáveis à titularização não ABCP

EBA/GL/2018/09

12 de dezembro de 2018

Orientações

relativas aos critérios STS

aplicáveis à titularização não ABCP

1. Obrigatoriedade das orientações e notificação de cumprimento

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido regulamento, as autoridades competentes e os restantes destinatários das presentes orientações a que se refere o n.º 8 devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às mesmas.
2. As orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu regime jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são diretamente aplicáveis às instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento, até ([dd.mm.aaaa]). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/201x/xx». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam os critérios relativos à simplicidade, padronização e transparência aplicáveis à titularização garantida por outros ativos que não papel comercial (não ABCP), nos termos do disposto nos artigos 20.º, 21.º e 22.º do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017².

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se aos critérios de simplicidade, padronização e transparência aplicáveis às titularizações não ABCP.
7. As autoridades competentes devem implementar as presentes orientações em conformidade com o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 2017/2402, definido no seu artigo 1.º.

Destinatários

8. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes a que se refere o artigo 29.º, n.ºs 1 e 5, do Regulamento (UE) n.º 2017/2402 e aos restantes destinatários abrangidos pelo âmbito de aplicação desse regulamento.

² Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

3. Execução

Data de aplicação

9. As presentes orientações entram em vigor em 15 de maio de 2019.

4. Critérios relativos à simplicidade

4.1 Venda, cessão efetiva e incondicional de propriedade ou transferência com o mesmo efeito jurídico, declarações e garantias (artigo 20.º, n.ºs 1 a 6)

Venda, cessão efetiva e incondicional de propriedade ou transferência com o mesmo efeito jurídico

10. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402 e a fim de justificar a confiança de terceiros, incluindo os terceiros que verificam a conformidade simples, transparente e padronizada (STS), nos termos do disposto no artigo 28.º desse regulamento, e das autoridades competentes que cumpram os requisitos nele especificados, devem ser apresentados todos os elementos seguintes:

- (a) Confirmação da venda efetiva ou confirmação de que, no âmbito do regime nacional aplicável, a cessão efetiva e incondicional de propriedade, ou a sua transferência, segrega as posições em risco subjacentes do vendedor, dos seus credores e dos seus liquidatários, nomeadamente em caso de insolvência do vendedor, com o mesmo efeito jurídico que o produzido pela venda efetiva;
- (b) Confirmação de que a venda ou cessão efetiva e incondicional de propriedade, ou transferência com o mesmo efeito jurídico, a que se refere a alínea a), é oponível ao vendedor ou a terceiros, no âmbito do regime jurídico nacional aplicável;
- (c) Avaliação dos riscos de restituição e riscos de requalificação.

11. A confirmação dos aspetos a que se refere o n.º 10 deve ser obtida através da emissão de um parecer jurídico por um consultor jurídico externo qualificado, exceto no caso de repetição de emissões com estruturas de titularização autónomas ou «master trusts» que utilizem o mesmo mecanismo jurídico para a transferência, incluindo situações em que o quadro jurídico seja o mesmo.

12. O parecer jurídico a que se refere o n.º 11 deve estar acessível e ser facultado aos terceiros que verificam a conformidade STS, nos termos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2017/2402, e às autoridades competentes pertinentes a que se refere o artigo 29.º do mesmo regulamento.

Grave deterioração da qualidade de crédito do vendedor

13. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402, a documentação da operação deve identificar, no que respeita à condição de reconhecimento inicial da «grave deterioração da qualidade de crédito do vendedor», os limiares da qualidade de crédito que sejam objetivamente observáveis e estejam relacionados com a solidez financeira do vendedor.

Insolvência do vendedor

14. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402, a condição de reconhecimento inicial da «insolvência do vendedor» deve referir-se, pelo menos, a situações de insolvência definidas nos quadros jurídicos nacionais.

4.2 Critérios de elegibilidade aplicáveis às posições em risco subjacentes, gestão ativa da carteira (artigo 20.º, n.º 7)

Gestão ativa da carteira

15. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se por gestão ativa da carteira a gestão da carteira a que se aplique um dos seguintes critérios:
- (a) Se a gestão da carteira condicionar o desempenho que depende da *performance* dos ativos subjacentes e do sucesso da gestão da operação de titularização. Assim, o investidor não poderá modelizar o risco de crédito das posições em risco subjacentes sem considerar a estratégia do gestor da carteira;
 - (b) A gestão da carteira seja efetuada com fins especulativos que visem obter um melhor desempenho, maior rentabilidade, retornos financeiros globais ou outros benefícios estritamente financeiros ou económicos.
16. As técnicas de gestão da carteira que não devem ser consideradas como gestão ativa da carteira incluem:
- (a) A substituição ou a recompra de posições em risco subjacentes devido a violação de declarações e garantias;
 - (b) A substituição ou a recompra das posições em risco subjacentes sujeitas a um litígio ou a uma investigação em matéria de regulamentação com vista a facilitar a resolução do litígio ou o termo da investigação;
 - (c) O completar das posições em risco subjacentes através da substituição de posições em risco amortizadas ou em situação de incumprimento por outras posições em risco subjacentes, durante o período de renovação;
 - (d) A aquisição de novas posições em risco subjacentes durante o período de preparação da emissão, a fim de alinhar o valor das posições em risco subjacentes com o valor das obrigações relativas à titularização;
 - (e) A recompra de posições em risco subjacentes no contexto do exercício de opções de recompra de posições em risco residuais, nos termos do disposto no artigo 244.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento (UE) 2017/2401;

- (f) A recompra de posições em risco em situação de incumprimento com vista a facilitar o processo de recuperação e liquidação relativo a essas posições em risco;
- (g) A recompra de posições em risco subjacentes ao abrigo da obrigação de recompra prevista no artigo 20.º, n.º 13, do Regulamento (UE) 2017/2402.

Critérios de elegibilidade claros

17. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2017/2402, os critérios devem ser considerados «claros» sempre que a conformidade com os mesmos possa ser determinada de forma jurídica ou factual, ou de ambas as formas, por um órgão jurisdicional.

Critérios de elegibilidade a preencher pelas posições em risco transferidas para a entidade com objeto específico de titularização (EOET) após o encerramento da operação

18. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 7, do Regulamento (UE)

19. 2017/2402, entende-se que a expressão «preencher os critérios de elegibilidade aplicados às posições em risco subjacentes iniciais» se refere aos critérios de elegibilidade que satisfaçam uma das condições seguintes:

- (a) No que respeita às titularizações normais, os critérios não sejam menos rigorosos do que os critérios de elegibilidade aplicados às posições em risco subjacentes iniciais aferidos no encerramento da operação;
- (b) No que respeita às titularizações que envolvam múltiplas emissões, incluindo «master trusts», os critérios não sejam menos rigorosos do que os critérios de elegibilidade aplicados às posições em risco subjacentes iniciais na emissão mais recente, de modo a que os critérios de elegibilidade possam variar em função das emissões, com o acordo das partes e em conformidade com a documentação da operação.

20. Os critérios de elegibilidade a aplicar às posições em risco subjacentes em conformidade com o disposto no n.º 18 devem ser especificados na documentação da operação e fazer referência aos critérios de elegibilidade aplicados ao nível da posição em risco.

4.3 Homogeneidade, obrigações das posições em risco subjacentes, fluxos de pagamentos periódicos, não inclusão de valores mobiliários (artigo 20.º, n.º 8)

Obrigações contratualmente vinculativas e exequíveis

21. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se que a expressão «obrigações que são contratualmente vinculativas e exequíveis, passíveis de plena reclamação junto dos devedores e, se aplicável, dos garantes» se refere a todas as obrigações constantes das especificações contratuais das posições em risco subjacentes que são relevantes para os investidores, já que afetam as obrigações do devedor e, se aplicável, do garante, de efetuar pagamentos ou de prestar garantias.

Posições em risco com fluxos de pagamento periódicos

22. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco com fluxos de pagamento periódicos devem incluir:

- (a) As posições em risco a pagar numa prestação única no caso de titularizações renováveis, conforme indicado no artigo 20.º, n.º 12, do Regulamento (UE)
- (b) 2017/2402;
- (c) As posições em risco relacionadas com facilidades de pagamento através de cartão de crédito;
- (d) As posições em risco com prestações constituídas por juros e cujo capital é reembolsado no vencimento, incluindo hipotecas apenas de juros;
- (e) As posições em risco com prestações constituídas por juros e reembolso de uma parte do capital, sempre que seja satisfeita uma das condições seguintes:
 - (i) o capital restante seja reembolsado no vencimento,
 - (ii) o reembolso do capital dependa da venda dos ativos que garantem a posição em risco, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 13, do Regulamento (UE)
 - (iii) 2017/2402, e dos números 48 a 50;
- (f) As posições em risco com períodos de carência acordados contratualmente entre o devedor e o mutuante.

4.4 Critérios de concessão de crédito, competências especializadas do cedente (artigo 20.º, n.º 10)

Posições em risco similares

23. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco devem ser consideradas similares quando for satisfeita uma das condições seguintes:

- (a) As posições em risco pertençam a uma das seguintes categorias de ativos a que se refere o Regulamento Delegado que especifica as posições em risco subjacentes a considerar homogéneas em conformidade com os artigos 20.º, n.º 8, e 24.º, n.º 15, do Regulamento (UE)
- (b) 2017/2402:
 - (i) empréstimos à habitação com uma ou várias hipotecas sobre imóveis de habitação ou empréstimos à habitação totalmente garantidos pelo prestador de proteção elegível a que se refere o artigo 201.º, n.º 1, do

Regulamento (UE) n.º 575/2013, qualificados no grau de crédito 2 ou superior, tal como definido na parte III, título II, capítulo 2 do mesmo regulamento,

- (ii) empréstimos comerciais garantidos por uma ou várias hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais ou outras instalações comerciais,
 - (iii) facilidades de crédito concedidas a particulares para fins de consumo pessoal, familiar ou doméstico,
 - (iv) empréstimos e locações automóveis,
 - (v) créditos de cartões de crédito,
 - (vi) montantes a receber;
- (c) As posições em risco sejam abrangidas pela categoria de ativos de facilidades de crédito concedidas a micro, pequenas e médias empresas e outros tipos de empresas e sociedades, incluindo os empréstimos e as locações, a que se refere o artigo 2.º, alínea d), do Regulamento Delegado que especifica as posições em risco subjacentes a considerar homogéneas em conformidade com os artigos 20.º, n.º 8, e 24º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2017/2402, que sejam considerados posições em risco subjacentes de um determinado tipo de devedor;
- (d) Sempre que não pertençam a uma das categorias de ativos a que se referem as alíneas a) e b) do presente número e a que se refere o Regulamento Delegado que especifica em pormenor as posições em risco subjacentes a considerar homogéneas nos termos dos artigos 20.º, n.º 8, e 24º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco subjacentes tenham características similares no que respeita ao tipo de devedor, à prioridade dos direitos de garantia, ao tipo de imóvel e/ou à jurisdição.

Critérios de concessão de crédito que não sejam menos rigorosos

24. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, os critérios de concessão de crédito utilizados nas posições em risco titularizadas devem ser comparados com os critérios de concessão de crédito utilizados nas posições em risco similares no momento da originação das posições em risco titularizadas.
25. O cumprimento deste requisito não deve exigir que o cedente ou o mutuante inicial detenha posições em risco similares no seu balanço no momento da seleção das posições em risco titularizadas ou no momento exato da sua titularização, nem deve exigir que as posições em risco similares tenham sido efetivamente criadas no momento da originação das posições em risco titularizadas.

Divulgação de alterações significativas de anteriores critérios de concessão de crédito

26. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se como alterações significativas dos critérios de concessão de crédito que devem ser integralmente divulgadas, as alterações significativas dos critérios de concessão de crédito que são aplicados às posições em risco que são transferidas para a EOET, ou cedidas a esta, após o encerramento da operação no contexto da gestão da carteira a que se referem os números 15 e 16.
27. As alterações desses critérios de concessão de crédito devem ser consideradas significativas sempre que se enquadrem num dos seguintes tipos de alterações dos critérios de concessão de crédito:
- (a) Alterações que afetem o requisito de similitude dos critérios de concessão de crédito especificados em pormenor no Regulamento Delegado que especifica as posições em risco subjacentes a considerar homogéneas em conformidade com os artigos 20.º, n.º 8, e 24.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2017/2402;
 - (b) Alterações que afetem significativamente o risco de crédito global ou o desempenho médio esperado da carteira de posições em risco subjacentes e não resultem em abordagens significativamente diferentes da avaliação do risco de crédito associado às posições em risco subjacentes.
28. A divulgação de todas as alterações dos critérios de concessão de crédito deve incluir uma explicação da finalidade dessas alterações.
29. No que respeita aos montantes a receber que não sejam originados sob a forma de empréstimo, a referência aos critérios de concessão de crédito no artigo 20.º, n.º 10, deve ser entendida como relativa às regras de crédito aplicadas pelo vendedor ao crédito de curto prazo do tipo que, normalmente, dá origem às posições em risco subjacentes titularizadas e propostas aos seus clientes no que respeita às vendas dos seus produtos e serviços.

Empréstimos à habitação

30. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, o conjunto de posições em risco subjacentes não deve incluir empréstimos à habitação que tenham sido comercializados e subscritos com base na premissa de que o candidato a empréstimo ou o intermediário tinha conhecimento de que as informações fornecidas poderiam não ser verificadas pelo mutuante.
31. Os empréstimos à habitação que tenham sido subscritos, mas não comercializados, com base na premissa de que o candidato ao empréstimo ou o intermediário tinha conhecimento de que as informações fornecidas poderiam não ser verificadas pelo mutuante, ou tomou conhecimento após a subscrição do empréstimo, não são abrangidos por este requisito.
32. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, apenas são consideradas «informações» aquelas que sejam relevantes. A relevância das informações deve

basear-se no facto de estas serem uma métrica de subscrição relevante, tais como as informações consideradas relevantes para avaliar a solvabilidade de um mutuário, avaliar o acesso a ativos de garantia e reduzir o risco de fraude.

33. As informações relevantes relativas a créditos hipotecários para habitação em geral não geradores de rendimentos são normalmente as que respeitam ao rendimento e, as informações relevantes relativas a créditos hipotecários para habitação geradores de rendimentos são normalmente as que respeitam às receitas das locações. As informações que não sejam úteis como métrica para a concessão de crédito (por exemplo, números de telemóvel) não devem ser consideradas informações relevantes.

Requisitos equivalentes em países terceiros

34. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, a avaliação da solvabilidade dos mutuários em países terceiros deve ser efetuada com base nos princípios seguintes, se for caso disso, conforme especificado nas Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/CE:

- (a) Antes da celebração de um contrato de crédito, o mutuante avalia a solvabilidade do mutuário com base em informações suficientes, obtidas, se for caso disso, junto do mutuário e, se necessário, com base numa consulta da base de dados relevante;
- (b) Se as partes decidirem alterar o montante total do crédito após a celebração do contrato de crédito, o mutuante deve atualizar a informação financeira de que dispõe relativamente ao mutuário e deve avaliar a solvabilidade deste antes de qualquer aumento significativo do montante total do crédito;
- (c) Antes da celebração de um contrato de crédito, o mutuante deve proceder a uma rigorosa avaliação da solvabilidade do mutuário, tendo devidamente em conta os fatores relevantes para verificar a probabilidade de o mutuário cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito;
- (d) Os procedimentos e as informações em que a avaliação se baseia devem ser documentados e conservados;
- (e) A avaliação da solvabilidade não deve basear-se predominantemente no valor do imóvel de habitação que excede o montante do crédito ou no pressuposto de que o imóvel de habitação se irá valorizar, salvo se a finalidade do contrato de crédito for a construção ou a realização de obras no imóvel de habitação;
- (f) Após a celebração de um contrato de crédito, o mutuante não deve poder resolver nem alterar esse contrato em prejuízo do mutuário com o fundamento de que a avaliação de solvabilidade foi incorretamente efetuada;

- (g) O mutuante só deve disponibilizar o crédito ao mutuário se o resultado da avaliação da solvabilidade indicar que é provável que as obrigações decorrentes do contrato de crédito sejam cumpridas tal como exigido nesse contrato;
- (h) A solvabilidade do mutuário deve ser reavaliada com base em informações atualizadas antes de ser concedido qualquer aumento significativo do montante total do crédito após a celebração do contrato, salvo se esse crédito adicional estiver previsto e constar da avaliação de solvabilidade inicial.

Critérios para determinar as competências especializadas do cedente ou do mutuante inicial

35. Para determinar se um cedente ou um mutuante inicial possui competências especializadas na originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas, em conformidade com o disposto no artigo 20.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, devem aplicar-se as condições seguintes:

- (a) Os membros do órgão de administração do cedente ou do mutuante inicial e os quadros superiores (que não integrem o órgão de administração), responsáveis pela gestão da originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas, devem possuir competências e qualificações especializadas e adequadas na originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas;
- (b) Devem ser tidos em conta os seguintes princípios relativos à qualidade das competências especializadas:
 - (i) as funções e as obrigações dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores, bem como as capacidades exigidas, devem ser adequadas,
 - (ii) a experiência adquirida pelos membros do órgão de administração e pelos quadros superiores em cargos, educação e formação anteriores deve ser suficiente,
 - (iii) o envolvimento dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores na estrutura de governação da função de originação das posições em risco deve ser adequado,
 - (iv) no caso de uma entidade regulamentada do ponto de vista prudencial, as autorizações ou licenças regulamentares detidas pela entidade devem ser consideradas relevantes para a originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas.

36. Deve considerar-se que um cedente ou mutuário inicial possui as competências especializadas exigidas quando se aplicar uma das condições seguintes:

- (a) A atividade da entidade, ou do grupo consolidado a que a entidade pertence para fins contabilísticos ou prudenciais, tenha incluído a originação de posições em risco similares às titularizadas durante, pelo menos, cinco anos;
- (b) Se o requisito a que se refere a alínea a) não for satisfeito, deve considerar-se que o cedente ou o mutuante inicial possui as competências especializadas exigidas se forem satisfeitas as condições seguintes:
 - (i) pelo menos dois dos membros do órgão de administração tenham experiência profissional relevante na originação de posições em risco similares às titularizadas, a nível pessoal, de, pelo menos, cinco anos,
 - (ii) os quadros superiores que não integrem o órgão de administração da entidade e sejam responsáveis pela gestão da originação de posições em risco similares às titularizadas possuam experiência profissional relevante na originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas, a nível pessoal, de, pelo menos, cinco anos.

37. Para efeitos de demonstração do número de anos de experiência profissional, as competências especializadas relevantes devem ser divulgadas com suficiente pormenor e em conformidade com os requisitos de confidencialidade aplicáveis que permitam aos investidores cumprirem as suas obrigações nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2402.

4.5 Não inclusão de posições em risco em situação de incumprimento ou sobre devedores ou garantes em imparidade de crédito (artigo 20.º, n.º 11)

Posições em risco em situação de incumprimento

38. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 11, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco em situação de incumprimento devem ser interpretadas na aceção do artigo 178.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme especificado mais pormenorizadamente no Regulamento Delegado relativo ao limiar para determinar o carácter significativo das obrigações de crédito vencidas a que se refere o artigo 178.º desse regulamento e nas orientações da EBA relativas à aplicação da definição de incumprimento elaboradas nos termos do artigo 178º, n.º 7, desse regulamento.

39. Sempre que o cedente ou o mutuante inicial não seja uma instituição e, por conseguinte, não seja abrangido pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve observar as orientações referidas no número anterior, na medida em que esse cumprimento não represente um encargo excessivo. Nesse caso, o cedente ou o mutuante inicial deve aplicar os processos estabelecidos e basear-se nas informações recolhidas junto dos devedores sobre a originação das posições em risco do cedente, nas informações obtidas junto do cedente no decurso da sua gestão das posições em risco ou no decurso do seu procedimento de gestão de riscos, ou nas informações notificadas ao cedente por um terceiro.

Posições em risco sobre um devedor ou garante em imparidade de crédito

40. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2017/2402, as circunstâncias especificadas nas alíneas a), b) e c) desse número devem ser entendidas como definições de imparidade de crédito. As restantes possíveis circunstâncias de imparidade de crédito que não estejam previstas nas alíneas a), b) e c) devem ser consideradas excluídas deste requisito.
41. A proibição da seleção e transferência para a EOET de posições em risco subjacentes «sobre um devedor ou garante em imparidade de crédito» a que se refere o artigo 20.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2017/2402 deve ser entendida como a exigência de, no momento da seleção, o montante total das posições em risco titularizadas ser passível de reclamação junto de, pelo menos, um devedor ou um garante que não esteja em imparidade de crédito. Por conseguinte, as posições em risco subjacentes não devem incluir:
- (a) Posições em risco sobre um devedor em imparidade de crédito, se não existir um garante do montante total das posições em risco titularizadas, ou
 - (b) Posições em risco sobre um devedor em imparidade de crédito que tenha um garante em imparidade de crédito.

Tanto quanto seja do melhor conhecimento do cedente ou do mutuante inicial

42. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve considerar-se cumprida a regra de «melhor conhecimento» com base nas informações obtidas apenas através de uma das seguintes combinações de fontes e circunstâncias:
- (a) Dos devedores sobre a iniciação das posições em risco do cedente;
 - (b) Do cedente no decurso da sua gestão das posições em risco ou do seu procedimento de gestão de riscos;
 - (c) Notificações enviadas por terceiros ao cedente;
 - (d) Informações disponíveis ao público ou informações constantes de um ou mais registos de crédito de pessoas com um historial de crédito negativo no momento da iniciação de uma posição em risco subjacente, apenas na medida em que essas informações já tenham sido tidas em consideração no contexto do disposto nas alíneas a), b) e c) e em conformidade com os requisitos regulamentares e de supervisão aplicáveis, nomeadamente no que respeita aos critérios sólidos de concessão de crédito especificados no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2017/2402. Excetua-se as contas a receber comerciais que não sejam iniciadas sob a forma de empréstimo, para as quais não é necessário cumprir os critérios de concessão de crédito.

Posições em risco sobre devedores ou garantos em imparidade de crédito que tenham sido submetidos a um processo de reestruturação da dívida

43. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 11, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, entende-se que a exigência de excluir as posições em risco sobre devedores ou garantes em imparidade de crédito que tenham sido submetidos a um processo de reestruturação da dívida no que respeita às suas posições em risco em incumprimento se refere quer às posições em risco reestruturadas do respetivo devedor ou garante quer às posições em risco destes que não foram submetidas a um processo de reestruturação. Para efeitos do disposto no presente artigo, as posições em risco reestruturadas que satisfaçam as condições do artigo 20.º, n.º 11, alínea a), subalíneas i) e ii), não devem implicar que um devedor ou um garante seja considerado em incumprimento de crédito.

Registo de crédito

44. A exigência a que se refere o artigo 20.º, n.º 11, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402 deve ser limitada às posições em risco sobre devedores ou garantes aos quais sejam aplicáveis os requisitos seguintes no momento da originação da posição em risco subjacente:

- (a) O devedor ou o garante está expressamente assinalado num registo de crédito como uma entidade com um historial de crédito negativo devido a um estatuto negativo ou a informações negativas constantes do registo de crédito;
- (b) O devedor ou o garante consta no registo de crédito por razões que são relevantes para efeitos da avaliação do risco de crédito.

Risco de os pagamentos contratuais acordados não satisfeitos serem significativamente mais elevados do que para posições em risco comparáveis

45. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 11, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco não devem ser consideradas como tendo uma «avaliação de crédito ou uma classificação de crédito que indique que o risco de os pagamentos contratuais acordados não serem efetuados é significativamente mais elevado do que para posições em risco comparáveis detidas pelo cedente que não estejam titularizadas» se forem aplicáveis as seguintes condições:

- (a) Os fatores mais relevantes que determinam o desempenho esperado das posições em risco subjacentes sejam similares;
- (b) Em resultado da similitude a que se refere a alínea a), seja razoavelmente expectável, com base em indicações como o desempenho anterior ou modelos aplicáveis, que, ao longo da vida da operação, ou durante um período máximo de quatro anos, quando a vida da operação for superior a quatro anos, o seu desempenho não seja significativamente diferente.

46. Deve considerar-se que a exigência do número anterior foi satisfeita se for aplicável uma das seguintes condições:

- (a) As posições em risco subjacentes não incluam posições em risco classificadas como duvidosas, com imparidade, em incumprimento ou classificadas de forma semelhante ao abrigo dos princípios contabilísticos relevantes;
- (b) As posições em risco subjacentes não incluam posições em risco cuja qualidade de crédito, com base em notações de crédito ou noutros limiares da qualidade de crédito, difira significativamente da qualidade de crédito de posições em risco comparáveis que o cedente inicie no decurso das suas operações de crédito normais e da sua estratégia de risco.

4.6 Pelo menos um pagamento efetuado (artigo 20.º, n.º 12)

Âmbito de aplicação do critério

47. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402, a existência de outros adiantamentos, em termos de uma posição em risco sobre um determinado mutuário, não deve ser considerada como condição de desencadeamento de um novo requisito de «pelo menos um pagamento» no que respeita a essa posição em risco.

Pelo menos um pagamento

48. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2017/2402, a exigência de ter sido efetuado «pelo menos um pagamento» no momento da transferência refere-se ao pagamento de uma renda, de capital ou de juros ou a qualquer outro tipo de pagamento.

4.7 Sem dependência predominante da venda dos ativos (artigo 20.º, n.º 13)

Dependência predominante da venda dos ativos

49. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, n.º 13, do Regulamento (UE) 2017/2402, as operações às quais sejam aplicáveis todas as condições seguintes, no momento da originação da titularização, nos casos de titularização amortizável, ou durante o período renovável, nos casos de titularização renovável, devem ser consideradas sem dependência predominante da venda dos ativos que garantem as posições em risco subjacentes e, conseqüentemente, autorizadas:

- (a) O saldo de capital remanescente acordado contratualmente, no vencimento do contrato das posições em risco subjacentes que dependem da venda dos ativos que as garantem para reembolsar o saldo de capital, corresponda a não mais de 50 % do valor total inicial em risco de todas as posições titularizadas na titularização;
- (b) Os prazos de vencimento das posições em risco subjacentes a que se refere a alínea a) não estejam sujeitos a concentrações significativas e estejam suficientemente distribuídos ao longo da vida da operação;

- (c) O valor agregado de todas as posições em risco a que se refere a alínea a) sobre um único devedor não exceda 2 % do valor agregado de todas as posições em risco subjacentes na titularização.

50. Se não existirem na titularização posições em risco subjacentes que dependam da venda de ativos para reembolsar o saldo de capital em dívida no vencimento do contrato, os requisitos enumerados no n.º 48 não são aplicáveis.

Isenção prevista no artigo 20.º, n.º 13, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402

51. A isenção a que se refere o artigo 20.º, n.º 13, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2402, no que respeita ao reembolso dos detentores de posições de titularização cujas posições em risco subjacentes são garantidas por ativos, cujo valor é garantido ou totalmente reduzido por uma obrigação de recompra de qualquer um dos ativos que garantem as posições em risco subjacentes ou dos próprios ativos subjacentes por outro ou outros terceiros, é aplicável desde que o vendedor ou os terceiros satisfaçam as condições seguintes:

- (a) Não estão insolventes;
- (b) Não existe razão para acreditar que a entidade não seja capaz de cumprir as suas obrigações no âmbito da garantia ou da obrigação de recompra.

5. Critérios relativos à padronização

5.1 Redução adequada do risco de taxa de juro e do risco cambial (artigo 21.º, n.º 2)

Redução adequada do risco de taxa de juro e do risco cambial

52. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402 e para que o risco de taxa de juro e o risco cambial decorrentes da titularização sejam considerados «reduzidos de forma adequada», deve ser suficiente a existência de uma cobertura ou mitigação de risco que não seja anormalmente limitada e abranger uma grande percentagem dos riscos de taxa de juro e cambial no contexto dos cenários pertinentes, entendidos numa perspetiva económica. Esta redução de risco também pode assumir a forma de derivados ou outras medidas de mitigação, incluindo fundos de reserva, sobrecolateralização, diferencial excedente ou de outras formas.
53. Sempre que a redução adequada do risco de taxa de juro e do risco cambial seja efetuada através de derivados, devem ser aplicáveis todos os requisitos seguintes:
- (a) Os derivados só devem ser utilizados para fins de cobertura efetiva de desfasamentos cambiais e de taxas de juro entre ativos e passivos e não devem ser utilizados para fins especulativos;
 - (b) Os derivados devem basear-se em documentação comumente aceite, nomeadamente normas da Associação Internacional de Swaps e Derivados (ISDA) ou normas similares em matéria de documentação nacional;
 - (c) A documentação sobre o derivado deve prever, em caso de perda de solvabilidade suficiente da contraparte abaixo de um determinado nível, medida com base na notação de crédito ou de outro modo, que a contraparte fique obrigada a requisitos de constituição de garantias ou envide um esforço razoável com vista à sua substituição ou garantia por outra contraparte.
54. Sempre que a redução do risco de taxa de juro e do risco cambial a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402 seja efetuada não através de derivados mas de outras medidas de redução dos riscos, essas medidas devem ser suficientemente sólidas. Nos casos em que essas medidas de redução dos riscos sejam utilizadas para reduzir vários riscos em simultâneo, a divulgação prevista no artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402 deve incluir uma explicação da forma como as medidas cobrem os riscos de taxa de juro e os riscos cambiais, por um lado, e outros riscos, por outro lado.
55. As medidas a que se referem os números 52 e 53, bem como a fundamentação da adequação da redução do risco de taxa de juro e do risco cambial ao longo de toda a vida da operação, devem ser divulgadas.

Derivados

56. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco do conjunto de posições em risco subjacentes que apenas contenham um componente derivado exclusivamente para efeitos de cobertura do risco de taxa de juro ou do risco cambial da respetiva posição em risco subjacente, que não sejam elas próprias derivados, não devem ser entendidas como não autorizadas.

Normas comuns no setor financeiro internacional

57. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, as normas comuns no setor financeiro internacional devem incluir as normas ISDA ou normas similares em matéria de documentação nacional.

5.2 Pagamentos de juros indexados (artigo 21.º, n.º 3)

Taxas indexadas

58. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402, as taxas de juro que devem ser consideradas como uma base de referência adequada para pagamentos de juros indexados devem incluir todas as seguintes:

- (a) As taxas interbancárias, incluindo a Libor, a Euribor e outras taxas de referência reconhecidas;
- (b) As taxas fixadas pelas autoridades monetárias, incluindo as taxas de referência da FED e as taxas de desconto dos bancos centrais;
- (c) As taxas setoriais que reflitam o custo do financiamento de um mutuante, incluindo as taxas variáveis normais e as taxas de juro internas que reflitam diretamente os custos de mercado do financiamento de um banco ou de um subgrupo de instituições, desde que sejam fornecidas aos investidores informações suficientes que lhes permitam avaliar a relação das taxas setoriais com outras taxas de mercado.

Fórmulas ou derivados complexos

59. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402, uma fórmula deve ser considerada complexa se satisfizer a definição de instrumento exótico dada pela *Global Association of Risk Professionals (GARP)*, a saber, um ativo ou instrumento financeiro com características que o tornam mais complexo do que produtos mais simples. No caso da simples utilização de limites máximos ou mínimos das taxas de juro, não deve considerar-se que existe uma fórmula ou um derivado complexo.

5.3 Requisitos aplicáveis em caso de apresentação de uma notificação de execução ou de exigibilidade imediata (artigo 21.º, n.º 4)

Circunstâncias excepcionais

60. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, a documentação da operação deve incluir, quando possível, uma lista de «circunstâncias excepcionais».
61. Tendo em conta a natureza das «circunstâncias excepcionais» e a fim de permitir alguma flexibilidade no que respeita a eventuais circunstâncias anormais que exijam a retenção de um montante em numerário na EOET no interesse dos investidores, caso seja incluída uma lista de «circunstâncias excepcionais» na documentação da operação em conformidade com o disposto no n.º 59, essa lista não deve ser exaustiva.

Montante retido na EOET no interesse dos investidores

62. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, o montante em numerário a considerar como retido na EOET deve ser aprovado pelo administrador fiduciário, por um representante legal dos investidores que atue no interesse destes ou pelos próprios investidores, de acordo com as disposições em matéria de votação estabelecidas na documentação da operação.
63. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402, deve ser autorizada a retenção de um montante em numerário na EOET sob a forma de um fundo de reserva para utilização futura, desde que a utilização do fundo de reserva seja exclusivamente limitada aos fins estabelecidos na mesma alínea desse regulamento ou ao reembolso ordenado dos investidores.

Reembolso

64. Os requisitos do artigo 21.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402 devem ser entendidos como relativos apenas ao reembolso do capital, não abrangendo o reembolso dos juros.
65. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402, não devem ser autorizados reembolsos não sequenciais de capital numa situação em que tenha sido apresentada uma notificação de execução ou de exigibilidade imediata. Sempre que não exista uma situação de execução ou de exigibilidade imediata, podem ser autorizados recebimentos de capital para fins de reaprovisionamento nos termos do artigo 20.º, n.º 12, desse regulamento.

Liquidação das posições em risco subjacentes pelo valor de mercado

66. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento (UE) 2017/2402, não deve considerar-se que a decisão dos investidores de liquidar as posições em risco subjacentes

pelo valor de mercado constitui uma liquidação automática das posições em risco subjacentes pelo valor de mercado.

5.4 Prioridade não sequencial de pagamentos (artigo 21.º, n.º 5)

Condições de desencadeamento ligadas ao desempenho

67. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402, as condições de desencadeamento relacionadas com a deterioração da qualidade de crédito das posições subjacentes podem incluir o seguinte:

- (a) No que respeita às posições subjacentes para as quais seja possível determinar uma perda esperada (EL) regulamentar em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou outro regulamento da UE pertinente, as perdas acumuladas que sejam superiores a uma determinada percentagem das perdas esperadas regulamentares anuais sobre as posições em risco subjacentes e a vida média ponderada da operação;
- (b) O valor acumulado de créditos vencidos que ainda não atingiram a maturidade seja superior a uma determinada percentagem da soma do montante nominal em dívida da tranche detida pelos investidores e das tranches que lhes estão subordinadas;
- (c) A descida da média ponderada da qualidade de crédito da carteira abaixo de um nível previamente especificado ou o aumento da concentração das posições em risco em escalões elevados de risco de crédito (probabilidade de incumprimento) acima de um nível previamente especificado.

5.5 Cláusulas de amortização antecipada/condições de desencadeamento da cessação do período renovável (artigo 21.º, n.º 6)

Evento relacionado com a insolvência no que diz respeito ao gestor de créditos

68. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402, um evento relacionado com a insolvência no que diz respeito ao gestor de créditos deve:

- (a) Permitir a substituição do gestor de crédito, a fim de garantir a continuidade do serviço;
- (b) Desencadear a cessação do período renovável.

5.6 Competências especializadas do gestor de créditos (artigo 21.º, n.º 8)

Critérios para determinar as competências especializadas do gestor de créditos

69. Para determinar se um gestor de créditos possui competências especializadas na gestão de posições em risco de natureza similar às titularizadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402, devem aplicar-se as condições seguintes:

- (a) Os membros do órgão de administração do gestor de créditos e os quadros superiores que não integrem o órgão de administração, responsáveis pela gestão de posições em risco de natureza similar às titularizadas, devem possuir competências e qualificações especializadas e adequadas na gestão de posições em risco similares às titularizadas;
- (b) Ao determinar as competências especializadas, devem ser tidos em conta os seguintes princípios relativos à sua qualidade:
 - (i) as funções e as obrigações dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores, bem como as capacidades exigidas, devem ser adequadas,
 - (ii) a experiência adquirida pelos membros do órgão de administração e pelos quadros superiores em cargos, educação e formação anteriores deve ser suficiente,
 - (iii) o envolvimento dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores na estrutura de governação da função de gestão das posições em risco deve ser adequado,
 - (iv) no caso de uma entidade regulamentada do ponto de vista prudencial, as autorizações ou licenças regulamentares detidas pela entidade devem ser consideradas relevantes para a gestão de posições em risco similares às titularizadas.

70. Deve considerar-se que um gestor de créditos possui as competências especializadas exigidas quando se aplicar uma das condições seguintes:

- (a) A atividade da entidade, ou do grupo consolidado a que a entidade pertence para fins contabilísticos ou prudenciais, tenha incluído a gestão de posições em risco de natureza similar às titularizadas durante, pelo menos, cinco anos;
- (b) Se o requisito a que se refere a alínea a) não for satisfeito, deve considerar-se que o gestor de créditos possui as competências especializadas exigidas se forem satisfeitas as condições seguintes:
 - (i) pelo menos dois dos membros do órgão de administração tenham experiência profissional relevante na gestão de posições em risco de natureza similar às titularizadas, a nível pessoal, de, pelo menos, cinco anos,
 - (ii) os quadros superiores que não integrem o órgão de administração da entidade e sejam responsáveis pela gestão de posições em risco de natureza similar às titularizadas possuam experiência profissional relevante na originação de posições em risco de natureza similar às titularizadas, a nível pessoal, de, pelo menos, cinco anos,

- (iii) a função de gestão da entidade seja apoiada pelo gestor, em conformidade com o disposto na alínea a).

71. Para efeitos de demonstração do número de anos de experiência profissional, as competências especializadas relevantes devem ser divulgadas com suficiente pormenor e em conformidade com os requisitos de confidencialidade aplicáveis que permitam aos investidores cumprirem as suas obrigações nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2402.

Posições em risco de natureza similar

72. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402, a interpretação da expressão «posições em risco de natureza similar» deve seguir a interpretação indicada no n.º 22 supra.

Políticas, procedimentos e controlos de gestão do risco adequados e devidamente documentados

73. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve considerar-se que o gestor de créditos possui «políticas, procedimentos e controlos de gestão do risco adequados e devidamente documentados em matéria de gestão das posições em risco» quando for satisfeita uma das seguintes condições:

- (a) O gestor de créditos seja uma entidade sujeita a regulamentação e supervisão prudenciais e de capital na União e essas autorizações ou licenças regulamentares sejam consideradas relevantes para o serviço;
- (b) O gestor de créditos seja uma entidade não sujeita a regulamentação e supervisão prudenciais na União e sejam apresentadas provas da existência de políticas e controlos de gestão do risco adequados que incluam igualmente provas de observância de boas práticas de mercado, bem como de capacidades de comunicação. A prova deve ser corroborada por uma avaliação adequada de uma terceira entidade, por exemplo, uma agência de notação de crédito ou um auditor externo.

5.7 Vias de recurso e medidas a aplicar em caso de atrasos de pagamento e incumprimento dos devedores (artigo 21.º, n.º 9)

Termos claros e coerentes

Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve entender-se que as expressões «expor em termos claros e coerentes» e «especifica claramente» exigem que sejam utilizados os mesmos termos exatos em toda a documentação da operação, a fim de facilitar o trabalho dos investidores.

5.8 Resolução de conflitos entre diferentes categorias de investidores (artigo 21.º, n.º 10)

Disposições claras que facilitem a resolução atempada de conflitos entre diferentes categorias de investidores

74. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, as disposições claras da documentação da operação que «facilitem a resolução atempada de conflitos entre diferentes categorias de investidores» devem incluir disposições relativas a todos os seguintes aspetos:
- (a) O método de convocatória de reuniões ou de organização de teleconferências;
 - (b) O prazo máximo para a organização de uma reunião ou de uma teleconferência;
 - (c) O quórum exigido;
 - (d) O número mínimo de votos necessário para validar uma decisão, com uma clara distinção entre os limites mínimos para cada tipo de decisão;
 - (e) Se aplicável, uma localização para as reuniões, que deve ser no território da União.
75. Para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/2402, sempre que existam disposições legislativas imperativas na jurisdição aplicável que estabeleçam a forma de resolução de conflitos entre investidores, a documentação da operação pode fazer referência a essas disposições.

6. Critérios relativos à transparência

6.1 Dados respeitantes ao desempenho histórico e dinâmico em termos de incumprimento (artigo 22.º, n.º 1)

Dados

76. Para efeitos do disposto no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402, sempre que não seja possível ao vendedor apresentar dados conformes com os exigidos nesse artigo, podem ser utilizados dados externos que sejam de domínio público ou fornecidos por terceiros, tais como uma agência de notação ou outro interveniente no mercado, desde que sejam satisfeitos todos os restantes requisitos desse artigo.

Posições em risco substancialmente similares

77. Para efeitos do disposto no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2402, a expressão «posições em risco substancialmente similares» deve ser entendida como relativa às posições em risco às quais sejam aplicáveis as condições seguintes:

- (a) Os fatores mais relevantes que determinam o desempenho esperado das posições em risco subjacentes sejam similares;
- (b) Em resultado da similitude a que se refere a alínea a), seja razoavelmente expectável, com base em indicações como o desempenho anterior ou modelos aplicáveis, que, ao longo da vida da operação, ou durante um período máximo de quatro anos, quando a vida da operação for superior a quatro anos, o seu desempenho não seja significativamente diferente.

78. As posições em risco substancialmente similares não devem limitar-se às posições em risco detidas no balanço do cedente.

6.2 Verificação de uma amostra das posições em risco subjacentes (artigo 22.º, n.º 2)

Amostra das posições em risco subjacentes objeto de verificação externa

79. Para efeitos do disposto no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, as posições em risco subjacentes que devem ser objeto de verificação antes da emissão devem constituir uma amostra representativa da carteira provisória, próxima da sua forma final antes da emissão, da qual seja extraído o conjunto titularizado.

Entidade que efetua a verificação

80. Para efeitos do disposto no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve considerar-se adequada e independente uma entidade que satisfaça as condições seguintes:

- (a) Possua experiência e capacidades para efetuar a verificação;
- (b) Não seja:
 - (i) uma agência de notação de crédito,
 - (ii) uma entidade terceira que verifique a conformidade STS em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (UE) 2017/2402,
 - (iii) uma entidade afiliada do cedente.

Âmbito da verificação

81. Para efeitos do disposto no artigo 22.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2017/2402, a verificação a efetuar com base na amostra representativa, aplicando um nível de confiança mínimo de 95%, deve incluir:

- (a) Uma verificação da conformidade das posições em risco subjacentes da carteira provisória com os critérios de elegibilidade que possam ser testados antes da emissão;
- (b) Uma verificação da exatidão dos dados divulgados aos investidores em qualquer documento de oferta formal no que respeita às posições em risco subjacentes.

Confirmação da verificação

82. Para efeitos do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2402, deve ser divulgada a confirmação de que esta verificação foi efetuada e não foram obtidos resultados negativos significativos.

6.3 Modelo de fluxo de caixa do passivo (artigo 22.º, n.º 3)

Representação precisa da relação contratual

83. Para efeitos do artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402, a representação da relação contratual entre as posições em risco subjacentes e os pagamentos que circulam entre o cedente, o patrocinador, os investidores, outros terceiros e a EOET deve ser considerada como efetuada «de forma precisa» se tiver sido efetuada com exatidão e com um nível de pormenor suficiente que permita aos investidores definir um modelo para as obrigações de pagamento da EOET e fixar os preços da titularização em conformidade. Tal pode incluir algoritmos que permitam aos investidores definir um conjunto de diferentes cenários que afetarão os fluxos de caixa, por exemplo, taxas de pagamento antecipado ou taxas de incumprimento.

Terceiros

84. Para efeitos do artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402, sempre que o modelo de fluxos de caixa do passivo seja desenvolvido por terceiros, o cedente ou o patrocinador continua a ser responsável por disponibilizar as informações aos potenciais investidores.

6.4 Desempenho ambiental dos ativos (artigo 22.º, n.º 4)

Informações disponíveis sobre o desempenho ambiental

85. Este requisito deve ser aplicável apenas se as informações sobre os certificados de desempenho energético dos ativos financiados pelas posições em risco subjacentes forem disponibilizadas ao cedente, ao patrocinador ou à EOET e mantidas nos seus sistemas informáticos ou bases de dados internos. Sempre que estejam disponíveis informações apenas para uma parte das posições em risco subjacentes, o requisito só deve ser aplicável a essa parte das posições em risco subjacentes.